



Figueiredo, Oliveira & Fabris  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/RS 2715

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE CAXIAS DO SUL/RS.

COPIA

6ª VARA CÍVEL

PROTUDO

14/08/2016 11:53 019673 1/1

Ref. proc. nº 010/1.16.0024554-4.

**CLAUDETE FIGUEIREDO**, nomeada **Administradora Judicial** nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **ZANETTE AGRONEGÓCIOS LTDA 'em Recuperação Judicial'** e **MAICON FELIPE ZANETTE 'em Recuperação Judicial'**, vem respeitosamente ante V. Exª, para o seguinte:

**I – DA TRAMITAÇÃO DO FEITO:**

1. Ciente de todo o processado até fl. 436, inclusive da decisão de fl. 401, dando conta da resposta dos ofícios dos Registros de Imóveis e Detran, com decisão dessa ilustrada Magistrada acerca das medidas de restrição que devem ser realizadas, bem como da autorização do pagamento da remuneração dessa signatária mediante depósito na conta bancária da sociedade de advogados que compõe (Figueiredo, Oliveira & Fabris Advogados Associados).



**II – DAS DIVERGÊNCIAS AOS CRÉDITOS:**

**II – A) DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDORES:**

2. No caso, foi disponibilizado o edital a que alude o artigo 7<sup>a</sup>, § 1<sup>o</sup>, da Lei 11.101/2005 (fls. 341, 345/346), tendo sido apresentadas 05 (cinco) divergências, que passo a analisar:

**1) ALMIR LUIS ZOLDAN.** Arrolado R\$ 21.515,00 na classe quirografária. Aponta como devido o crédito de R\$ 49.362,97, que corresponde ao valor das notas fiscais de produtor acrescidas de juros de 1% ao mês. Apresentou documentos. Protocolo pelo correio em 05-10-2016, com recebimento no escritório em 08-10-2016.

Em sua defesa, a recuperanda ponderou ter realizado pagamentos parciais das notas de produtor, quais sejam: R\$ 10.000,00 (28-06-2013) + R\$ 12.705,00 (19-08-2013). Suscitou a inexistência de contrato que ampare o pleito de correção monetária e juros, os quais deverão ser definidos no plano de recuperação judicial.

**Parecer:**

**Acolho integralmente a divergência apresentada, com a retificação do valor arrolado para R\$ 49.362,97** na classe III – Quirografário, nos moldes da planilha apresentada pelo credor, haja vista que os juros são devidos até a data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme estabelece o artigo 9<sup>o</sup>, II, da Lei 11.101/2005, bem como artigo 406 do Código Civil.

**2) BANCO BRADESCO S/A.** Arrolado R\$ 364.700,73 na classe quirografária. Sustenta que o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial na classe quirografária é de R\$ 267.096,21 (cédula de crédito capital de giro 10234368), ao passo que o saldo devedor das cédulas de crédito bancárias 3002507-9, 3004434-0, 300229-1, 3007777-P e da cédula de crédito firmada com a Administradora de Consórcios não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Apresentou documentos. Protocolo no escritório em 06-10-2016.

Em sua defesa, a recuperanda sustenta que não merecem ser acolhidas as divergências em face da não apresentação de memória de cálculo do saldo devedor apontado como sujeito aos efeitos da recuperação judicial. No que diz respeito ao pedido de exclusão dos efeitos da recuperação judicial dos contratos com alienação fiduciária, inviável o acolhimento em face da não apresentação do comprovante de registro dos mesmos, afora a essencialidade dos bens para as recuperandas.



**Parecer:**

**Desacolho a divergência apresentada**, tendo em vista que o Banco se restringiu em apontar o saldo devedor da cédula de crédito capital de giro 10234368, ao passo que em relação aos contratos com alienação fiduciária foi apresentada apenas cópia simples, restando inviabilizada a adequada apreensão acerca da sujeição ou não aos efeitos da recuperação judicial, sendo que a regra do artigo 9º, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 é clara ao determinar que *“os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo”*.

**3) BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A.** Arrolado R\$ 37.832,87 na classe quirografária. Sustenta que seu crédito é extraconcursal no valor de R\$ 38.236,50, por força de contrato registrado no Registro de Títulos e Documentos de Caxias do Sul. Apresentou documentos. Protocolo no escritório em 11-10-2016.

Em sua defesa, a recuperanda sustenta que não merece ser acolhida a divergência em virtude da não apresentação de memória de cálculo, da ausência comprovante de registro do contrato nº 356086, afora a essencialidade do bem (trator agrícola) para as recuperandas.

**Parecer:**

**Acolho, em parte, a divergência apresentada apenas retificar o valor arrolado para R\$ 38.236,50**, nos moldes da planilha apresentada pelo banco.

Sinalo a inviabilidade de análise do pedido de exclusão do crédito da recuperação judicial em virtude da apresentação de cópia simples do contrato, em que não se pode aferir a data e se efetivamente foi levado a registro, na forma exigida pelo artigo do artigo 9º, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 e artigo 1.361, § 1º, Código Civil.

Registro que o referido banco interpôs recurso (AI 70071549539) contra a decisão que deferiu a liminar de manutenção das recuperandas na posse dos bens essenciais a atividade, o qual se encontra pendente de julgamento (fls. 405/414).

**4) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.** Arrolado R\$ 364.247,71 + R\$ 130.397,18 na classe quirografária. Aponta como devido o crédito quirografário de R\$ 65.602,70 (Zanette) + R\$ 79.824,10 (Maicon), bem como o crédito com garantia real de R\$ 312.307,62 (Zanette) + R\$ 67.959,66 (Maicon). Apresentou documentos. Protocolo pelo correio em 10-10-2016, com recebimento no escritório em 11-10-2016. A recuperanda não se opôs ao pedido.



**Parecer:**

Acolho integralmente a divergência apresentada com a retificação da relação de credores para constar o Banco do Estado do Rio Grande do Sul como credor com garantia real – classe II do valor de R\$ 312.307,62 + R\$ 67.959,66, bem como credor quirografário – classe III das quantias de R\$ 65.602,70 + R\$ 79.824,10, seja pelo reconhecimento do pedido, seja pelo atendimento aos lindes do artigo 9º da Lei 11.101/2005.

5) **GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO.** Arrolado R\$ 8.257,59 na classe quirografária. Apresentou manifestação nos autos da recuperação judicial nominada de “objeção ao plano de recuperação judicial” antes mesmo da apresentação do plano pelas autoras, tendo a ilustrada Magistrada determinado o desentranhamento, com a entrega do pleito a essa Administradora Judicial para análise. Preliminarmente, sustentou que possui crédito garantido por alienação fiduciária, o qual não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, circunstância que permite a busca e apreensão dos bens. Alternativamente, apontou como saldo devedor o valor de R\$ 32.148,08 do Grupo N440, cota 176 e R\$ 45.161,92 do Grupo N040, cota 123.

Em sua defesa, a recuperanda sustenta que deve ser mantido o crédito na recuperação judicial em face da ausência de comprovação do registro dos contratos e essencialidade dos bens. No que tange ao valor não se opôs contra a retificação para R\$ 77.194,83.

**Parecer:**

Acolho, em parte, a divergência apresentada apenas retificar o valor arrolado para R\$ 32.148,08 + R\$ 45.161,92, nos moldes da planilha apresentada pelo credor.

Sinalo a inviabilidade de análise do pedido de exclusão do crédito da recuperação judicial em virtude da apresentação de cópia simples do contrato, em que não se pode aferir a data e se efetivamente foi levado a registro, na forma exigida pelo artigo do artigo 9º, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 e artigo 1.361, § 1º, Código Civil.

**II – B) DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS APRESENTADAS PELAS RECUPERANDAS:**

3. As recuperandas também vislumbraram a necessidade de apresentação de divergências e habilitações de créditos em face da relação colacionada à exordial e alvo do edital a que alude o art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as quais passo a análise:



**(A) CREDORES PRIVILEGIADOS, CLASSE I.** Verificada a documentação correlata aos pleitos foram realizadas inclusões dos credores privilegiados Ana Regina Martins Balardin, R\$ 1.286,10 + R\$ 1.286,10; Anderson dos Santos Nunes, R\$ 92,01 + R\$ 122,68; Anderson Lopes Lisboa Borges, R\$ 1.071,84 + R\$ 1.753,88; Antônio Edson Maciel Melo, R\$ 2.751,35; Clademir Vargas Bitencourt, R\$ 2.293,55; Claudiomiro dos Santos, R\$ 388,33 + R\$ 207,12; Carlos Roberto Oliveira Ebling, R\$ 92,00 + R\$ 122,66; Eliandro Moises Ceceltski, R\$ 887,77 + R\$ 1.781,60; Eloisa Terezinha Rodrigues Cardoso, R\$ 2.486,11; Everson Arisiolino Borges Ferreira, R\$ 92,00 + R\$ 122,66; João Francisco Ataídes Machado, R\$ 92,00 + R\$ 122,66; Joacir Jose D Agostini, R\$ 1.601,52 + R\$ 4.170,25; Jocemar Rehbain, R\$ 430,37 + R\$ 459,08; Juarez Fernando Balardin, R\$ 939,43 + R\$ 1.252,70; Leonete Prado dos Anjos Maciel Melo, R\$ 2.832,56; Lucelia Pimental Macuglia Bortolini, R\$ 1.418,00 + R\$ 3.547,00; Orlei Orlando, R\$ 92,00 + R\$ 122,68; Paulo Cesar Alves Varela, R\$ 92,00 + R\$ 122,66; Ramilio Alves de Andrade, R\$ 92,03 + R\$ 122,70; Roque Daniel Pereira, R\$ 885,87 + R\$ 968,51; Sérgio Meireles da Rosa, R\$ 92,00 + R\$ 122,66; Tiago Miranda Xavier, R\$ 363,88 + R\$ 388,16; Vilmar João da Rosa, R\$ 838,31 + R\$ 1.117,75. Ainda, foi solicitado e acolhido o pedido de redução do crédito privilegiado de Michele de Oliveira Nascimento para R\$ 3.300,00 em virtude de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho, bem como majorado o crédito privilegiado de Romário Menezes Vieira para R\$ 15.375,47.

**(B) CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, CLASSE III.** Analisados os pleitos acompanhados dos documentos correlatos, foi operada a inclusão de Rio Grande Energia S/A – RGE, R\$ 5.552,72; Tecnofrio Equip. Frigorífico Ltda, R\$ 3.299,00. Majorados os créditos de: Agrocaxias Comercial Agrícola Ltda, R\$ 100.796,23; Novello Ass. Econômica Contabil Projetos, R\$ 10.252,76 + R\$ 2.170,00; Trombini Embalagens, R\$ 59.110,13. Reduzidos os créditos de: Agropecuária Dizza Ltda, R\$ 27.385,84; Celpack do Brasil Ltda, R\$ 3.604,44; Comércio de Tratores Stella Ltda, R\$ 3.409,77; Cooperativa Agropecuária Petropolis Ltda, R\$ 31.727,00; Paema Embalagens Ltda, R\$ 14.840,60; Unytterra Maquinas Agrícolas Ltda, R\$ 164.737,00 + R\$ 77.207,33.



**II - C) DA RECLASSIFICAÇÃO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL DOS CREDORES QUE SE ENQUADRAM NA CLASSE IV:**

4. No caso, constatei que equivocadamente alguns credores foram arrolados pelas recuperandas como quirografários, quando o correto seria o lançamento na classe IV – ME/EPP, na forma a que alude o artigo 41, IV da Lei 11.101/2005, razão pela qual **essa Administradora Judicial procede na retificação da classificação**, quais sejam: Domper Consultoria e Sistemas Ltda Me; Expofar Comércio de Alimentos Ltda EPP; FBA Força Brasil Ltda ME; Frutplan Mudanças Ltda ME; Joelma Maciel Foscarini ME; KL Cabines Tratores e Colheitadeiras EPP; MG Mangueiras Eirele.

5 Registro que, a pedido das recuperandas, foram **habilitados** (incluídos) os credores Inzolet Máquinas e Equipamentos Ltda-Epp, R\$ 3.936,80; Indicatti Prod. Alimentícios Ltda Me, R\$ 529,98; Muterle Materiais Elétricos Ltda-Me, R\$ 14.235,54.

6. Alguns credores arrolados pelas recuperandas como quirografários, foram reclassificados na classe IV – ME/EPP, com retificação do valor lançado, a saber: **majorado** o crédito de Bruno Piton Me, R\$ 1.800,00, **reduzidos** os créditos de: Agropecuária Zaruka Eirele ME, R\$ 15.519,00; Cia dos Pneus, R\$ 2.634,70.

**III - DA POSTERGACÃO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL A QUE ALUDE O ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/2005 PARA REALIZAÇÃO EM CONJUNTO COM O EDITAL DO ART. 53 DA LEI 11.101/2005:**

7. Na presente data, essa Administradora Judicial apresenta relação de credores a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, já contemplado as adequações decorrentes das divergências/habilitações apresentadas pelos credores (grifadas em amarelo), pela recuperanda (grifadas em azul) e as realizadas por essa signatária (grifadas em rosa), nos moldes do item anterior.

8 Na presente demanda, **ainda não foi apresentado o plano de recuperação judicial, cujo prazo fatal de 60 (sessenta) dias se expira em 28-11-2016** (veja-se NE 825/2016, fls. 342/344)



9. Assim, sugiro seja postergada a publicação da relação de credores retificada, fins de que, após a apresentação do plano de recuperação judicial, seja realizada a publicação conjunta do edital a que alude o art. 7, § 2º, com o art. 53 da Lei 11.101/2005, fins de facilitar a contagem dos prazos.

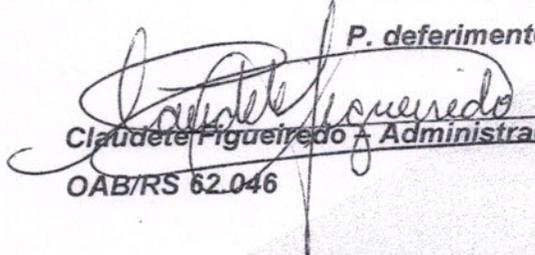
**IV – DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL REQUISITADA PELO DILIGENTE PARQUET:**

10. Ciente da promoção ministerial de fl. 390, em que informa que “requisitou a instauração do respectivo inquérito policial” em face da ausência de apontamento de eventuais hipóteses delitivas por essa Administradora Judicial (Ofício 06/2016, DI 00749.00075/2016 – fl. 392), nada tendo a requerer, por ora, até porque entendo que se afigura prescindível tal procedimento.

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer se digne esse ilustrado juízo em receber a presente manifestação, acolhendo-a em todos os seus termos, fins de que sejam acautelados os autos processuais junto a serventia cartorária até a apresentação do plano de recuperação judicial pelas recuperandas (prazo se esgota em 28-11-2016 + prazo correio), com o recebimento e acolhimento da relação de credores apresentada por essa signatária, com a postergação da publicação do edital para publicação conjunta do edital a que alude o art. 7, § 2º, com o art. 53 da Lei 11.101/2005, fins de facilitar a contagem dos prazos.

Caxias do Sul, 10 de novembro de 2016.

**P. deferimento.**

  
Claudete Figueiredo - Administradora Judicial  
OAB/RS 62.046

  
p.p Renata Fabris.  
OAB/RS 62.499.

**EDITAL DE ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005.**  
**6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS**  
**NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA**  
**PROCESSO: 010/1.16.0024554-4.**  
**(CNJ: 0040669-50.2016.8.21.0010)**

**AUTORAS: ZANETTE AGRONEGÓCIOS LTDA 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL' E MAICON FELIPE ZANETTE 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL'**

**OBJETO: Os documentos que fundamentaram a presente relação se encontram a disposição de qualquer credor, interessados, devedor ou seus sócios e Ministério Público, sendo que os mesmos poderão ser consultados a partir da primeira quarta-feira após a publicação dessa relação e no prazo de 10 dias, para querendo apresentar ao juízo impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (Lei 11.101/2005, art. 8º). A administradora judicial estará a disposição em seu escritório (rua Dr. Barcelos, n. 1135, sala 303, centro, Canoas/RS), nas quartas-feiras e sextas-feiras das 08h:30min até às 10h:30min.**

**RELAÇÃO DE CREDORES PRIVILEGIADOS/TRABALHISTAS**  
**(CLASSE I):**

ANA REGINA MARTINS BALARDIN, R\$ 1.286,10 + R\$ 1.286,10;  
ANDERSON DOS SANTOS NUNES, R\$ 92,01 + R\$ 122,66;  
ANDERSON LOPES LISBOA BORGES, R\$ 1.071,84 + R\$ 1.753,88; ANTONIO EDSON MACIEL MELO, R\$ 2.751,35;  
BOLENI SALETE OLIVEIRA MORAES, R\$ 55.000,00; CLADEMIR VARGAS BITENCOURT, R\$ 2.293,55; CLAUDIOMIRO DOS SANTOS, R\$ 388,33 + R\$ 207,12; CARLOS ROBERTO OLIVEIRA EBLING, R\$ 92,00 + R\$ 122,66; ELIANDRO MOISES CECELTSKI, R\$ 887,77 + R\$ 1.781,60; ELOISA TEREZINHA RODRIGUES CARDOSO, R\$ 2.486,11; EVERSON ARISOLINO BORGES FERREIRA, R\$ 92,00 + R\$ 122,66; JOÃO BATISTA GOULART PEREIRA, R\$ 55.000,00; JOÃO FRANCISCO ATAÍDES MACHADO, R\$ 92,00 + R\$ 122,66; JOACIR JOSE D AGOSTINI, R\$ 1.601,52 + R\$ 4.170,25; JOCEMAR REHBAIN, R\$ 430,37 + R\$ 459,08; JOSEANE BORDIN AZEVEDO, R\$ 55.000,00; JUAREZ FERNANDO BALARDIN, R\$ 988,43 + R\$ 1.252,70; LEONETE PRADO DOS ANJOS MACIEL MELO, R\$ 2.832,56; LUCÉLIA PIMENTAL MACUGLIA BORTOLINI, R\$ 1.418,00 + R\$ 3.547,00; MICHELE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, R\$ 3.300,00; ORLEI ORLANDO, R\$ 92,00 + R\$ 122,66; PAULO CESAR ALVES VARELA, R\$ 92,00 + R\$ 122,66; RAMILIO ALVES DE ANDRADE, R\$ 92,03 + R\$ 122,70; ROMÁRIO MENEZES VIEIRA, R\$ 15.375,47; ROQUE DANIEL PEREIRA, R\$ 885,87 + R\$ 968,51; SENI SILVA DA SILVA, R\$ 55.000,00; SÉRGIO MEIRELES DA ROSA, R\$ 92,00 + R\$ 122,66; SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, R\$ 60.000,00; TIAGO MIRANDZ XAVIER, R\$ 363,88 + R\$ 388,16; VILMAR JOÃO DA ROSA, R\$ 838,31 + R\$ 1.117,75.

**RELAÇÃO DE CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE III):**

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, R\$ 312.307,62  
+ R\$ 67.959,66

**RELAÇÃO DE CREDORES QUIROGRAFARIOS (CLASSE III):**

ADELAR JOSÉ PALANDI, R\$ 13.132,00 + R\$ 13.132,00; AGRO  
MARCÔS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, R\$ 6.200,00;  
AGROCAXIAS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, R\$ 100.796,23;  
AGROPECUÁRIA BIZZA LTDA, R\$ 27.385,84; ALMIR LUIS  
ZOLDAN, R\$ 49.362,97; ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE  
EMP. DE ASSIST. TÉCNICA E EXT. RURAL, R\$ 1.053,67 +  
R\$ 827,33; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, R\$  
65.602,70 + R\$ 79.824,10; BANCO BRADESCO S/A, R\$  
364.700,73; BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL, R\$ 38.236,50;  
BANCO DO BRASIL S/A, R\$ 170.500,00 + R\$ 3.092.223,55;  
CELPACK DO BRASIL LTDA, R\$ 3.604,44; CENTRAL DE  
BATERIAS, R\$ 655,00; COMERCIAL AGRÍCOLA HF LTDA, R\$  
880,00 + R\$ 9.195,99; COMÉRCIO DE TRATORES STELLA  
LTDA, R\$ 3.409,77; COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA  
RIO BRANCO LTDA, R\$ 62.662,78; COOPERATIVA  
AGROPECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA, R\$ 31.727,00;  
DITRATORE COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA,  
R\$ 2.390,86; ERMANI PAULO TAFAREL, R\$ 27.791,60; GAPLAN  
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, R\$ 32.148,08 + R\$  
45.161,92; IVANOR SELLI, R\$ 28.919,20; NOVELLO ASS.  
ECONOMICA CONTABIL PROJETOS, R\$ 10.252,76 + R\$  
2.170,00; OUROFERTIL FERTILIZANTES LTDA, R\$ 30.395,00;  
PAEMA EMBALAGENS LTDA, R\$ 14.840,60; PAULO PARISE  
MARAGNO, R\$ 37.845,00 + R\$ 66.778,00; QUERODIESEL  
TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, R\$  
23.301,00; RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE, R\$ 5.552,72;  
RIZZI E CIA LTDA, R\$ 536.677,62 + R\$ 70.975,06; RSC  
COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, R\$ 532,49; SICREDI PIONEIRA  
RS, R\$ 639.672,50 + R\$ 425.032,57; SOLFERTI IND. DE  
FERTILIZANTES LTDA, R\$ 33.076,60; SOTRIMA AGRÍCOLA  
LTDA, R\$ 393,54; SUPER PNEUS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
LTDA, R\$ 15.116,00; SUPERMERCADO JGZ LTDA, R\$  
27.685,70; TECNOFRIO EQUIP. FRIGORÍFICOS LTDA, R\$  
3.299,00; TROMBINI EMBALAGENS, R\$ 59.110,13; UBY  
AGROQUÍMICA LTDA, R\$ 14.850,03; UNYTERRA MAQUINAS  
AGRÍCOLAS LTDA, R\$ 164.737,00 + R\$ 77.207,33; VULCANO  
COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA, R\$ 256,55.

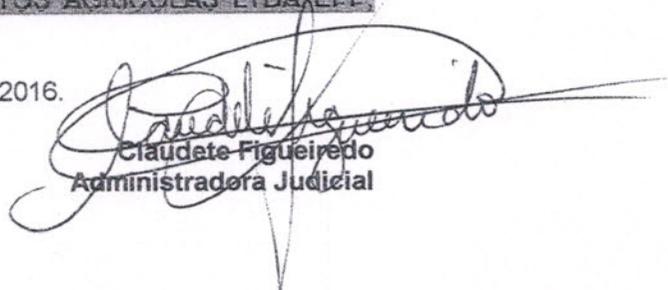
**RELAÇÃO DE CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS  
ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE  
PEQUENO PORTE (CLASSE IV):**

AGROPECUÁRIA ZARUKA EIRELLI ME, R\$ 15.519,00; BRUNO  
PITON ME, R\$ 1.800,00; CIA DOS PNEUS COMÉRCIO LTDA, R\$  
2.437,41; DOMPER CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA ME, R\$  
2.390,86; EXPOFARR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP,  
R\$ 38.278,32; FBA FORÇA BRASIL AGRÍCOLA LTDA ME, R\$  
23.000,00; FRUTPLAN MUDAS LTDA ME, R\$ 3.610,00; IMZOLET  
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, R\$ 3.936,80;  
INDICATTI PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA ME, R\$ 529,98;  
JOELMA MACIEL FOSCARINE ME, R\$ 33.629,20; KL CABINES  
TRATORES E COLHEITADEIRAS EPP, R\$ 1.285,00; MG  
MANGUEIRAS EIRELLI, R\$ 65,00; MUTERLE MATERIAIS

ELÉTRICOS LTDA-ME, R\$ 14.235,54; SERRA SEAD COMERCIO  
DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP, R\$  
25.755,00; SERRARIA BOLZAN LTDA ME, R\$ 84.864,00;  
SOLAGRI MAQUINAS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, EPP,  
R\$ 64.632,39.

Caxias do Sul, 10 de novembro de 2016.

Luciana Fedrizzi Rizzon  
Juíza de Direito.



Claudete Figueiredo  
Administradora Judicial